



A RENÚNCIA DE FERNANDO COLLOR E A CONSUMAÇÃO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

Isadora Vieira Ferreira

Joanne Oliveira Queiroz

Orientador: Prof. Ms. Gustavo Escher Dias Canavezzi

Resumo: Este trabalho examina o processo de *impeachment* do presidente Fernando Collor de Mello, ocorrido em 1992, com ênfase na controvérsia jurídica instaurada após sua renúncia, apresentada momentos antes da votação final no Senado Federal. A análise parte do arcabouço normativo que disciplina o instituto para investigar se a renúncia do cargo teria o efeito de extinguir o processo ou se subsistiria a possibilidade de imposição da sanção de inabilitação para funções públicas. A pesquisa demonstra que a interpretação conferida pelo Senado e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a autonomia dessa sanção em relação à perda do cargo, consolidou um precedente fundamental para a democracia brasileira. Conclui-se que a continuidade do julgamento, mesmo após a renúncia, reafirmou a função do *impeachment* como instrumento de responsabilização política e de preservação da ordem constitucional.

Palavras-chave: *impeachment*, Fernando Collor de Mello, renúncia presidencial, inabilitação política, acessoriedade das sanções constitucionais.

Abstract: This work examines the impeachment process of President Fernando Collor de Mello, which occurred in 1992, with emphasis on the legal controversy that arose after his resignation, submitted moments before the final vote in the Federal Senate. The analysis begins with the normative framework governing the institution to investigate whether the resignation from office would have the effect of extinguishing the process or whether the possibility of imposing the sanction of disqualification from public office would remain. The research demonstrates that the interpretation given by the Senate and confirmed by the Supreme Federal Court, in recognizing the autonomy of this sanction in relation to the loss of office, consolidated a fundamental precedent for Brazilian democracy. It concludes that the continuation of the trial, even after the resignation, reaffirmed the function of impeachment as an instrument of political accountability and preservation of constitutional order.

Keywords: impeachment, Fernando Collor de Mello, presidential resignation, political disqualification, accessory nature of constitutional assessments.

Introdução

O *impeachment* é um dos mecanismos mais expressivos de responsabilização política em uma democracia. Sua previsão constitucional traduz a convicção de que nenhum governante, ainda que legitimado pelo voto popular, está acima da Constituição. Trata-se de um instrumento de contenção do poder, concebido para preservar a integridade da ordem republicana diante de condutas que atentem contra seus fundamentos. No Brasil, a Constituição de 1988 incorporou esse instituto ao lado da já existente Lei nº 1.079/1950, conferindo-lhe um caráter político que, em situações extremas, autoriza a destituição do Presidente da República.

O processo de redemocratização que se seguiu ao regime militar conferiu ao *impeachment* uma relevância singular. Era necessário garantir não apenas eleições livres, mas também mecanismos de responsabilização capazes de impedir abusos de poder. Não surpreende, portanto, que poucos anos após a promulgação da chamada “Constituição Cidadã” o país tenha testemunhado, pela primeira vez, a aplicação concreta desse dispositivo contra um chefe de Estado. A eleição de Fernando Collor de Mello, em 1989, foi marcada por expectativas de renovação política e combate à corrupção; contudo, rapidamente seu governo se viu cercado por instabilidade econômica, crise de governabilidade e graves denúncias de improbidade, que culminaram na abertura de seu processo de *impeachment* em 1992.

Esse episódio não se limitou a um embate político de ocasião, representando um divisor de águas no constitucionalismo brasileiro. O ponto de maior controvérsia surgiu com a renúncia de Collor, apresentada minutos antes da sessão de julgamento final no Senado Federal. Estaria extinto o processo, uma vez consumada a perda do cargo, como defendia a sua equipe jurídica? Ou subsistiria a competência do Senado para aplicar a sanção de inabilitação política, prevista no art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal? A decisão dos senadores, mantida pelo Supremo Tribunal Federal, afirmou que a renúncia não impede a responsabilização e a inabilitação possui caráter autônomo.

É nesse dilema que se situa o problema central desta pesquisa. Objetiva-se examinar qual é o alcance jurídico-político da renúncia presidencial em relação ao processo de *impeachment*, e em que medida é legítima a aplicação da sanção de inabilitação mesmo após a renúncia de um presidente. A relevância da questão transcende o caso Collor. Sua solução repercute na própria lógica de funcionamento do presidencialismo brasileiro e influenciou emblemas subsequentes, inclusive o processo de *impeachment* da presidente Dilma Rousseff em 2016.

Parte-se aqui da tese de que a renúncia não extingue o processo, justamente porque a sanção de inabilitação não é acessória à perda do cargo, mas expressão de sua autonomia política. Prosseguir no julgamento, mesmo após a saída voluntária do acusado, revela-se não apenas juridicamente legítimo, mas também politicamente necessário para a defesa da democracia constitucional. Do

contrário, a renúncia se converteria em expediente estratégico capaz de frustrar o exercício do controle institucional e esvaziar o instituto.

A análise que se seguirá, portanto, não se limita a reconstituir um episódio histórico, mas busca compreender como o caso Collor desafiou os contornos do *impeachment* no Brasil. Ao examinar os fundamentos constitucionais, o contexto político da década de 1990 e a decisão institucional de prosseguir no julgamento após a renúncia, pretende-se demonstrar que o *impeachment* de 1992 consolidou um precedente decisivo: a responsabilidade política não pode ser encerrada pela vontade unilateral do acusado, mas deve ser processada e julgada pelas instituições democráticas em nome da coletividade.

I. O processo de impeachment no ordenamento jurídico brasileiro

I.1. Fundamentos constitucionais e legais que regem o impeachment

À luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que o chefe do Poder Executivo sofra *impeachment*, faz-se necessário o ataque à ordem constitucional. Em seu artigo 85, traz exemplos de crimes de responsabilidade. No caso abordado, a denúncia realizada em face de Fernando Affonso Collor de Mello, indicou atentado contra a segurança interna do País e a probidade na administração, assim, ferindo os incisos IV e V do artigo mencionado.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento [grifos nossos].

A lei especial a que se refere o parágrafo único do artigo aludido é a Lei nº 1.079 de 1950, que define os crimes de responsabilidade nos mesmos termos da Constituição Federal e estabelece o processamento e julgamento do *impeachment*. Esse diploma legal, disciplina nos artigos 14 a 38, que o procedimento se estrutura em três principais fases: a denúncia, a admissibilidade pela Câmara dos Deputados e o julgamento pelo Senado Federal.

Na fase inicial, qualquer cidadão pode denunciar o Presidente por crime de responsabilidade, desde que o denunciado ainda esteja no exercício do cargo. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (s.d.), entende-se por cidadão, o indivíduo revestido de direitos políticos, na forma da lei, apto a votar e ser votado, característica esta comprovada por meio da apresentação do título de eleitor. A acusação deve ser fundamentada e acompanhada de fatores que demonstrem a veracidade dos fatos, sendo

possível a produção de provas. Subsequente o recebimento, o processo é formalmente instaurado na Câmara dos Deputados.

A segunda fase se iniciará quando a denúncia for remetida a uma comissão especial proporcionalmente composta por representantes dos partidos com lugar na Câmara. É de responsabilidade desta comissão emitir parecer sobre a admissibilidade da denúncia, podendo realizar diligências para a elucidação dos fatos.

Considerada procedente a denúncia, instaura-se o processo de *impeachment*, sendo o Presidente afastado do exercício de suas funções por até 180 (cento e oitenta) dias e remetido o caso ao Senado Federal. Inaugurando a terceira fase, no Senado, o processo assume natureza jurisdicional, sendo presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF). Concluída a instrução, os senadores irão votar e, em caso de condenação, o Presidente perde o cargo e pode ser declarado inabilitado para o exercício de função pública por período determinado.

Conforme esclarecido, esse processo, ainda que de caráter político, segue rito legal próprio e garante direitos fundamentais ao investigado, representando o mais alto nível de responsabilização constitucional ao Presidente da República.

I.2. O processo de impeachment não se confunde com o processo penal

Cumpra elencar que o *impeachment* é um processo político e não penal, isso porque os chamados crimes de responsabilidade não se confundem com os crimes tipificados pelo Código Penal — podendo, inclusive, coexistir com eles, embora tramitem por esferas diferentes. Essa diferenciação é basilar na compreensão da lógica do instituto¹. Como revela Paulo Brossard, em sua ilustre obra *Impeachment*, os tais crimes não se moldam nas estruturas do processo penal. Sob a perspectiva do doutrinador:

Os crimes de responsabilidade não são crimes no sentido estrito do termo, porque se revestem de caracteres fundamentais peculiares e inconfundíveis, que os diferenciam das infrações penais e gravitam em outra esfera. Como diz José Fred. Marques, não são ilícitos penais, não têm caráter nem conteúdo criminal, são infrações políticas estranhas, alheias, ao direito criminal, comum ou especial (Brossard, 2025, p. 59).

O processo de *impeachment* tem seu início e suas consequências de cunho político. O julgamento considera razões políticas. Todos os atos buscam a ordem política. Dito isso, não há dúvidas de que seja um processo majoritariamente político, mesmo que possa trazer responsabilidades

¹A independência entre os processos político e penal pode ser retratada pelo caso do ex-prefeito de Rio Claro (SP), Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior. O político foi condenado criminalmente a quatro anos de prisão por estelionato e formação de quadrilha, ele foi preso em 1993, entretanto, não perdeu automaticamente seu cargo. Amparado por decisões judiciais e pela lei Orgânica do Município, Nevoeiro seguiu exercendo suas funções de chefe do Poder Executivo municipal e, mesmo diante de seu cárcere, assinava decretos, despachava com secretários e tomava decisões administrativas, inclusive com autorização para viagens e saídas temporárias. A Câmara Municipal, ciente das circunstâncias, não cassou o mandato, e o prefeito continuou ocupando seu posto sob regime penal aberto. Esse cenário ilustra de modo concreto, que a responsabilização nos âmbitos criminal e político-administrativo é distinta, reafirmando portanto a autonomia entre as ações, haja vista que o *impeachment* objetiva a proteção da ordem institucional e não a penalização pessoal do agente como na esfera penal (Cardinali, 1995).

no âmbito criminal, estas serão apuradas pelo Poder Judiciário e não pelo Legislativo (Brossard, 2025, p. 76).

I.3. Natureza jurídica das sanções: perda do cargo e inabilitação

O termo *impeachment*, originado da língua inglesa, conforme a Agência Senado (s.d.), significa “impugnação de mandato”. No panorama brasileiro, é definido como um mecanismo jurídico-político que tem como intuito responsabilizar as maiores autoridades da Administração Pública que ameaçarem a ordem constitucional, ocasionando sanções peculiares.

O objetivo jurídico do *impeachment* consubstancia-se na aplicação de sanções político-administrativas: a perda do cargo somada à inabilitação de oito anos para exercício de funções públicas. Ambas estão previstas no art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, cujo texto dispõe:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, **à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis** [grifo nosso].

Tais penalidades impactam pontualmente no funcionalismo público entre o agente e o poder que lhe foi atribuído, visando tutelar a integridade da estrutura republicana diante de condutas antagônicas com suas atribuições institucionais.

Nos termos do Glossário Legislativo do Senado Federal, o *impeachment* pode repercutir na destituição do cargo de autoridades como o Presidente da República, o vice-presidente, os ministros de Estado e os ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio de julgamento autorizado pela Câmara dos Deputados e efetivado pelo Senado. Unida a privação do cargo, acompanha a inabilitação por oito anos, o que mostra a existência de duas consequências jurídicas (Agência Senado, s.d.).

Diante disso, nasce o debate em relação à natureza jurídica das sanções. Tratam-se de punições autônomas, passíveis de imposição isolada, ou estaria a suspensão dos direitos políticos juridicamente vinculada à perda do cargo, mostrando ser uma sanção acessória?

Embora a Constituição não expressamente atribua uma hierarquia entre as penas, o modo como estão elencadas no art. 52, parágrafo único, permite argumentar que há um mecanismo de complementaridade, desprendendo-se do caráter acessório. A perda do cargo possui efeito imediato e simbólico: retira do agente público a titularidade de uma função que se tornou incompatível com os princípios constitucionais. Já a inabilitação, ao projetar seus efeitos no tempo, impede que essa destituição se torne irrelevante diante de eventuais tentativas de reintegração precoce à esfera pública.

Essa interpretação funcional é notadamente relevante no contexto republicano, onde o exercício de funções públicas pressupõe aptidão institucional. A inabilitação, nesse contexto,

representa mais do que uma extensão temporal da pena, é um mecanismo de estabilidade democrática, garantindo que a sanção aplicada produza efeitos reais e duráveis.

Ainda que essa complementação não esteja disposta, ela se harmoniza com o objetivo do instituto. A inabilitação, no *impeachment*, atua como salvaguarda do juízo político já firmado, impedindo a restauração prematura do vínculo de poder cuja legitimidade foi comprometida. Dito isso, sobrevém a ideia de um mecanismo que enrijece à eficácia da sanção, voltada à preservação da estabilidade político-democrática.

II. O *impeachment* de Fernando Collor

2.1. Contexto político e social do início da década de 1990

A abertura da década de 1990 foi caracterizada pelo desafio da consolidação da democracia brasileira depois de um longo período de regime militar. A promulgação da Constituição de 1988 e a primeira eleição direta para presidente em quase 30 anos, representaram uma nova era. A eleição de Fernando Collor de Mello, no ano de 1989, não foi apenas um marco histórico, tratou-se também de uma investida num projeto de renovação política, haja vista que o ex-presidente foi o primeiro chefe do Poder Executivo Federal eleito à luz das novas diretrizes constitucionais (Câmara dos Deputados, s.d.).

Por meio de discursos concentrados na exterminação da corrupção e na modernização do Estado, Collor se apresentou à sociedade como “caçador de marajás”. Sua história e imagem pública de *outsider* foram maximizadas pela cobertura midiática e pelo combate aos denominados privilégios do funcionalismo e aos vícios da administração pública (Lemos, 2009).

Collor sustentava o retrato de um presidente jovem e ativo, com frequência era notado em atividades esportivas como *jet ski*, lanchas e motocicletas, muitas vezes acompanhado por aliados políticos e sob cobertura jornalística. As aparições nestes contextos reforçaram seu perfil como figura popular e midiática, aproximando-o de parcelas da sociedade que enxergavam nesse estilo de vida uma quebra de padrões tradicionais de poder. A construção dessa imagem chamava atenção da imprensa, que frequentemente associava o chefe do Poder Executivo a figuras heróicas da cultura de massa. Em edição especial, a *Veja* sintetizou esse fenômeno com a manchete “O super-Fernandinho”, definindo ainda que, no poder, ele “posou de Rambo, Indiana Jones, atleta, intelectual e homem sensível. Só não foi o presidente que o país precisava” (Veja, 1992, p. 42). O tom da cobertura exemplifica como a comunicação política presidencial assumia contornos performáticos, conectado com os meios de comunicação da época.

Ao tomar seu posto em março de 1990, o então presidente se deparou com um quadro econômico desfavorável, tendo em vista as taxas de inflação em patamares críticos e instabilidade social e política. Logo no início do governo, foram lançadas medidas impactantes, em especial o

Plano Collor, projeto este que visava controlar a hiperinflação e a reestruturação da economia, entretanto, repercutiram de forma negativa nos âmbitos social e político (Lemos, 2009).

No plano institucional, a relação entre os poderes Executivo e Legislativo era sensível, trazendo obstáculos para a formação de uma base de apoio sólida, fortificando a crise de governabilidade. Neste contexto, denúncias de corrupção atacando o governo eclodiram em 1992, culminando intensa mobilização social e parlamentar favorável ao *impeachment*. Foi destacado no relatório na Câmara dos Deputados que o impacto das acusações esteve intrinsecamente conectado ao cenário de descrença generalizada nas instituições, bem como à pressão social pela moralidade pública (Câmara dos Deputados, s.d.).

Ao analisar tal conjuntura, constata-se que o processo de *impeachment* de Fernando Collor não surgiu a partir de denúncias pontuais, mas sim de uma realidade inserida em crise econômica, desgaste político, fragilidade administrativa e frustração social, fatores que se fundiram e colocaram em teste os limites do presidencialismo, assim, marcando a democracia brasileira no pós-Constituição de 1988 (Câmara dos Deputados, s.d.; Lemos, 2009).

2.1.1. Plano Collor e seus impactos

O Plano Collor, símbolo de manobra inesperada de estabilização monetária no início da década de 90, teve impactos econômicos expressivos e efeitos sociais igualmente drásticos. Foi fragmentado em 2 fases: Plano Collor I e Plano Collor II. O projeto usava uma tática de choque para controlar a hiperinflação adquirida da década anterior. Conforme pontuado por Dionísio Dias Carneiro (2023), o Plano Collor I, instaurado em março de 1990, baseou-se em três principais pilares, sendo esses, o ajuste fiscal severo, a desindexação com congelamento de preços e salários e o bloqueio de cerca de 80% dos ativos financeiros do setor privado, medidas estas nunca implementadas no Brasil. E mesmo que de plano tenha reduzido a expectativa inflacionária, o ato interventivo desorganizou a economia e gerou insegurança jurídica, colapsando os mecanismos de liquidez.

Para além dos efeitos macroeconômicos, o plano trouxe resultados diretos e subjetivos no cotidiano dos brasileiros. De acordo com Paulo Andrade (2019), quando analisa a pesquisa desenvolvida por Francine de Lorenzo Andozia na FFLCH/USP, o confisco alcançou o planejamento pessoal de milhares de cidadãos, prejudicando a realização de projetos de vida, desde sonhos até o cumprimento de simples cumprimentos financeiros. A economia, considerada um fator importante não só como um sistema de troca mas como base da organização familiar, foi cabalmente desestruturada.

Segundo Andrade (2019), o bloqueio ao acesso do patrimônio pessoal invocou um sentimento coletivo de perda de cidadania e abandono estatal. Os brasileiros expressaram seu descontentamento por meio de manifestações difusas como as filas em bancos, cartas enviadas a jornais e protestos pelas

vias públicas, revelando angústia, frustração e descrença generalizada, embora sem envolvimento com a política organizada. Além disso, as consequências emocionais e psicológicas, ainda que imensuráveis em números, foram fundamentais na corrosão da confiança popular.

O esgotamento da eficácia do Plano Collor I levou, em janeiro de 1991, ao lançamento do Plano Collor II. Sob a ótica de Carneiro (2023), a nova fase apostava em medidas parecidas: novo congelamento, ampliação da desindexação e promessas de retomada dos investimentos. Contudo, a tentativa foi prontamente desmoralizada pela instabilidade normativa bem como pela crescente desconfiança do povo. As oscilações nas decisões relacionadas à política monetária agravaram a insegurança e fomentaram decisivamente a deterioração do apoio político ao governo.

O caminho dos dois planos demonstrou como políticas econômicas, mesmo que tecnicamente ousadas, podem falhar ao ignorarem seus impactos sociais. No caso em tela, o confisco simbolizou autoritarismo econômico e ruptura da confiança institucional, inflando as condições políticas que instigaram a abertura do processo de *impeachment* contra Fernando Collor.

2.1.2. Caras-Pintadas e a construção democrática pela *vox populi*

A insatisfação social gerada pela crise econômica rapidamente transbordou do campo doméstico para as ruas. Em 1992, essa indignação encontrou expressão organizada no movimento dos Caras-Pintadas, protagonizado por estudantes secundaristas e universitários. Articulado nacionalmente pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), o movimento converteu a frustração social em mobilização política de grande escala (Dias, 2008; Hirano, 2016).

As manifestações multiplicaram-se ao longo de 1992, espalhando-se por diversas cidades brasileiras e reunindo milhares de jovens em atos organizados. O uso de rostos pintados de verde, amarelo e preto, aliado a roupas pretas, tornou-se marca simbólica do protesto, representando simultaneamente patriotismo e repúdio. Hirano (2016) observa que esses elementos foram decisivos para conferir identidade ao movimento e dar-lhe forte impacto visual. A resposta das ruas ao apelo presidencial para que a população se vestisse de verde e amarelo foi clara. Collor encontrou, em vez de apoio, uma multidão de opositores que reafirmava seu isolamento.

A juventude encarnou, assim, o que Sérgio Resende de Barros (2006, p. 494) formula de maneira precisa: “o *impeachment* não só nasceu, mas vive do clamor popular. Quando o povo o clama e reclama, o *impeachment* ganha vida. Quando não, é algo inerte, de que logo se esquece.” No Brasil, em 1992, o movimento dos Caras-Pintadas foi a manifestação concreta desse clamor, impedindo que o processo permanecesse inerte e conferindo-lhe ainda mais validade para que o Congresso levasse adiante o afastamento presidencial.

O movimento também ultrapassou o âmbito estudantil, entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT) aderiram às manifestações, conferindo densidade institucional ao clamor das ruas (Hirano, 2016). Esse alargamento reforçou a percepção de que a sociedade civil, em sua pluralidade, exigia a responsabilização de Fernando Collor.

Como sintetiza Dalmo Dallari, citado por Dias (2008), o *impeachment* só foi possível porque encontrou respaldo inequívoco na sociedade. A juventude de 1992, com sua indignação transformada em mobilização, deu corpo à *vox populi* e condicionou a atuação do Congresso. O movimento Caras-Pintadas, portanto, não foi apenas episódio estudantil, mas marco de consolidação democrática, demonstrando que a legitimidade do *impeachment* não se esgota nos trâmites parlamentares, mas depende do respaldo social que lhe confere sentido.

2.2. Da denúncia à renúncia do Presidente da República

As denúncias que emergiram em maio de 1992 foram feitas após Pedro Collor de Mello, irmão do ex-presidente Fernando Collor, ter concedido uma entrevista de grande repercussão à revista *Veja*. Em tal circunstância, Pedro fez acusações ao tesoureiro da campanha presidencial, Paulo César Farias (PC Farias), de atuar como operador financeiro de um esquema de corrupção envolvendo tráfico de influência, cobrança de comissões e desvio de recursos públicos. Segundo divulgado pelo irmão de Fernando Collor, o esquema traria benefícios diretos ao presidente, este que tinha plena ciência e se aproveitaria para custear despesas pessoais e de governo. Essa entrevista, publicada na edição especial intitulada “Pedro Collor conta tudo”, foi posteriormente lembrada pelo jornalista Reinaldo Azevedo como um ponto de inflexão na crise política que culminaria no *impeachment* de Collor (Azevedo, 2012).

As alegações de Pedro Collor foram mencionadas no relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), instaurada naquele ano para investigar as atividades de PC Farias. A documentação oficial registra que a então entrevista colaborou para o desencadeamento dos trabalhos da comissão. A partir das declarações de Pedro, e as apurações regidas pela imprensa e por parlamentares, apareceram indícios de práticas administrativas que beneficiavam indevidamente empresários, bem como foram percebidas arrecadação de recursos de origem não esclarecida para uso político e pessoal ao redor do presidente.

Em razão desse panorama, em 1º de setembro de 1992 foi protocolada na Câmara dos Deputados uma denúncia por crime de responsabilidade contra o Presidente da República (Diversos nº 12, 1992, v. 1, p. 20). A peça foi apresentada por Barbosa Lima Sobrinho, presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), e por Marcello Lavenère Machado, presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme registrado na capa do Volume 1 dos autos do

processo de *impeachment*. Expõe o mesmo documento que os autores foram assistidos pelos advogados Evandro Lins e Silva, Sérgio Sérvulo da Cunha e Fábio Konder Comparato (Diversos nº 12, 1992, v. 1, capa).

A petição sustentou que o pedido de *impeachment* foi baseado nos artigos 85 da Constituição Federal de 1988 e 4º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. De acordo com a acusação, Collor atentou contra princípios da administração pública, especificamente no que tange à probidade administrativa e ao adequado uso dos recursos públicos, condutas que, se provadas, caracterizariam crime de responsabilidade, sujeito às sanções de perda do cargo e inabilitação para funções públicas.

Diante da denúncia perante a Câmara dos Deputados, criou-se uma Comissão Especial para análise prévia que indicou o prosseguimento do processo após verificar a verossimilhança das acusações e das provas expostas. No plenário da Câmara, em sessão ocorrida em 29 de setembro de 1992, depois de acaloradas discussões políticas e jurídicas, foi autorizada a inauguração formal do *impeachment* por ampla maioria com 441 votos a favor, 38 contrários, 1 abstenção e 23 ausências (Diversos nº 12, 1992, v. 3, p. 2079). Durante os debates, uma das principais teses em defesa do presidente foi a alegação de cerceamento de defesa, argumento rejeitado pela maior parte dos parlamentares, esses que, salientaram a magnitude dos fatos examinados.

O processo avançou então para o Senado Federal, que assumiu a função julgadora, sob a presidência do Ministro Sydney Sanches, presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no artigo 52, inciso I, da Constituição Federal de 1988. No Senado, foi constituída uma comissão incumbida de conduzir minuciosamente todas as fases do julgamento, respeitando com rigor o rito processual e as normas regimentais previstas. Novamente ocorreram intensos debates em relação a continuidade do julgamento, considerando a renúncia do presidente realizada no dia 29 de dezembro de 1992. Argumentou a defesa que o procedimento deveria ser encerrado, pois a principal sanção já havia sido consumada. Entretanto, o entendimento dos parlamentares continuou o mesmo: o processo deveria prosseguir, existindo a sanção de inabilitação política a ser aplicada.

Collor renunciou à presidência da república minutos antes de seu julgamento iniciar, objetivando driblar a aplicação da penalidade restante. (Diversos nº 12, 1992, v. 4 p. 2738). O bilhete manuscrito pode ser observado na Figura 1. Os senadores, em contrapartida, decidiram dar prosseguimento ao feito, argumentando que a renúncia do presidente não impediria a aplicação da sanção da perda dos direitos políticos por oito anos (Diversos nº 12, 1992, v. 4, p. 2782). Essa decisão gerou ampla polêmica no que tange sua constitucionalidade, levando a controvérsia ao STF. A suprema corte, por sua vez, confirmou a validade constitucional da decisão do Senado, mesmo após o abandono do cargo por Fernando Collor, reforçando que a segunda pena ainda poderia ser imposta.

FERNANDO COLLOR

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional
 Levo ao conhecimento de Vossa Excelência
 que, nesta data, e por este instrumento, renuncio
 ao mandato de Presidente da República, para o qual fui
 eleito nos pleitos de 15 de novembro e 17 de dezembro
 de 1989.

Brasília, em 29 de dezembro de 1992

F. Collor -

Figura 1 – Transcrição do bilhete manuscrito de renúncia de Fernando Collor, lido em plenário por seu advogado, José Moura Rocha (Diversos nº 12, 1992, v. 4, p. 2738-2739).

“Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional:
 Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nesta data, e por este instrumento, renuncio
 ao mandato de Presidente da República, para o qual fui eleito nos pleitos de 15 de novembro
 e 17 de dezembro de 1989.
 Brasília, em 29 de dezembro de 1992.
 F. Collor.”
 (Texto original)

III. A legitimidade da consumação do julgamento após a renúncia

3.1. Decisão do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal

A renúncia de Collor, apresentada minutos antes de começar o julgamento, não deu fim ao processo. Pelo contrário, foi nessa ocasião que foi instaurado o debate mais delicado e marcante de todo o *impeachment*: o Senado deveria prosseguir na apreciação da denúncia ou a causa deveria ser imediatamente encerrada a causa em razão do processado já não mais ocupar a Presidência da República? A polêmica concentrou-se na natureza das sanções previstas no art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 1.079/1950, sendo questionado se a perda do cargo e a inabilitação para funções públicas eram penalizações indissociáveis ou se poderiam ser aplicadas autonomamente.

A defesa insistiu em afirmar que a renúncia ocasionou a perda do objeto do processo, citando Paulo Brossard para argumentar que:

O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo trancam o *impeachment* ou impedem sua instauração. Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político (Diversos nº 12, 1992, v. 4, p. 2739-2740).

Esta tese ecoou em parte do plenário, por exemplo, Josaphat Marinho (PFL-BA) que advertiu: “Tendo a renúncia apresentada produzido efeitos plenos sem nenhuma objeção, já não há inabilitação

que declarar” (Diversos nº 12, 1992, v. 4, p. 2909-2910). Na mesma direção, Áureo Mello (PRN-AM) salientou ainda “a única sanção impositiva a político condenado por crime de responsabilidade é a perda do cargo. E não se diga que a perda do cargo não é uma sanção violenta, uma sanção drástica e radical” (Diversos nº 12, 1992, v. 4, p. 2769-2771).

Embora proferidas tais manifestações, a maioria do Senado considerou que a renúncia não afastava a possível aplicação da pena de inabilitação. Neste contexto, a primeira votação, que tratou especialmente sobre o prosseguimento do processo, foi expressiva, contando com 71 votos favoráveis, 8 contrários e nenhuma abstenção (Diversos nº 12, 1992, v. 4, p. 2782).

Entre as declarações que embasaram a continuação, evidenciou-se a de Nelson Wedekin (PDT-SC), dizendo que a questão não dizia respeito à avaliação política do governo, mas à conduta do presidente no exercício do cargo: “Nosso juízo de valor não é sobre o Governo Collor, mas sobre se o Sr. Fernando Collor de Mello se houve com honra, dignidade, decoro, no exercício da Presidência da República” (Diversos nº 12, 1992, v. 4, p. 2898). Wedekin ainda frisou a legitimidade do processo: “É verdade que este não é um julgamento frio, feito com base somente em argumentos jurídicos e provas provadas. O fato de ter o calor e a unção das ruas, o fato de ser sagrado pelas manifestações do povo e principalmente da juventude das ruas não o desmerece, mas o legitima ainda mais” (Diversos nº 12, 1992, v. 4, p. 2900).

Em sentido semelhante, José Fogaça (PMDB-RS) sustentou que, em razão das provas acostadas nos autos, o Senado deveria atuar de acordo com a verdade processual: “Se, para nós, não se trata aqui de responder a um apelo das ruas, trata-se mais do que tudo de responder a um apelo da consciência profunda da verdade” (Diversos nº 12, 1992, v. 4, p. 2768-2769). Affonso Camargo (PTB-PR), por outro lado, reconheceu que a renúncia selou a responsabilidade política de Collor: “O Presidente Collor renunciou, assumiu a sua culpa, e não tenho mais condições de absolvê-lo” (Diversos nº 12, 1992, v. 4, p. 2865).

Vencida a preliminar, iniciou-se o julgamento merital. O tópico submetido à deliberação foi o seguinte: “Cometeu o acusado, Fernando Affonso Collor de Mello, qualquer dos crimes que lhe são imputados, e deve ser ele condenado à inabilitação por 8 anos, para o desempenho de qualquer outra função pública?” (Diversos nº 12, 1992, v. 4, p. 2928). O debate mais uma vez confirmou a posição dominante, incluindo 76 votos favoráveis, 3 contrários e nenhuma abstenção, totalizando 79 votantes (Diversos nº 12, 1992, v. 4, p. 2929).

A decisão final foi oficializada pela Resolução nº 101, de 1992, publicada no Diário do Congresso Nacional e no Diário Oficial da União. O ato declarou prejudicada a perda do cargo devido à renúncia já consumada, entretanto julgou procedente a acusação e foi aplicada a pena de inabilitação política por oito anos (Diversos nº 12, 1992, v. 4, p. 2934). Em seu artigo central, a resolução expôs o seguinte:

Art. 3º. Em consequência do disposto no artigo anterior, **é imposta** ao Senhor Fernando Affonso Collor de Mello, nos termos do artigo 52, parágrafo único, da Constituição Federal, **a sanção de inabilitação, por oito anos**, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis [grifos nossos].

Finalizada a votação no Senado, a defesa do ex-presidente recorreu ao Supremo Tribunal Federal por meio de diversos mandados de segurança, argumentando que a renúncia havia atingido efeito jurídico suficiente para dar fim ao processo. As peças alegavam que, uma vez afastado do cargo e empossado o vice-presidente Itamar Franco, não haveria mais o objeto do julgamento. Ademais, foi arguido suposta violação ao devido processo legal em fases da condução do procedimento.

O STF, todavia, sustentou posição uniforme, alegando que não caberia à Corte substituir-se o juízo político do Senado, a quem a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 52, expressamente atribui, com exclusividade, a competência para processar e julgar o Presidente da República por crimes de responsabilidade:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
I – **processar e julgar o Presidente** e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [...] **Parágrafo único.** Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, **à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis** [grifos nossos].

As decisões do STF foram guiadas por esse dispositivo, assim, indeferindo as liminares requeridas pela defesa e garantindo o prosseguimento e validade do julgamento parlamentar.

Esse posicionamento trouxe repercussão prática decisiva. Ao abdicar de suspender ou anular a decisão dos senadores, o Supremo solidificou o entendimento de que o processo de *impeachment* não se exaure com a perda do cargo, admitindo a aplicação da habilitação política por oito anos. Ainda que não tenha entrado no mérito das acusações, a Suprema Corte reconheceu a legitimidade institucional da Resolução nº 101/1992, que considerou prejudicada a perda do cargo diante da renúncia, mas aplicou a sanção de inabilitação.

A questão foi definitivamente elucidada no âmbito do Mandado de Segurança nº 21.628-0, impetrado por Fernando Collor. Conforme as informações prestadas em fevereiro de 1993, o presidente do STF e do processo de *impeachment*, ministro Sydney Sanches, pontuou de forma inequívoca:

Tenho a acrescentar que, havendo o impetrante renunciado ao mandato, o Senado Federal considerou prejudicado o pedido inicial, quanto a esse ponto, mas, prosseguindo no julgamento, quanto ao mais, aplicou ao acusado a sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, como é público e notório [...] (Diversos nº 12, 1992, v. 4, fls. 3301; DCN, 10 fev. 1993, p. 38-39).

Esse apontamento cumpre o encargo de verdadeira aprovação do Supremo ao resultado do processo. A Corte não somente rejeitou os recursos da defesa, como também reconheceu explicitamente que o Senado operou dentro de sua competência, aplicando as penalizações previstas no texto constitucional.

3.2. Repercussões institucionais e doutrinárias

A continuidade do julgamento de Fernando Collor de Mello após sua renúncia projetou efeitos que extrapolaram a solução da crise política de 1992, transformando-se em um marco de debate no constitucionalismo brasileiro. Mais do que a definição de um caso concreto, a decisão abriu espaço para disputas interpretativas acerca do alcance das sanções previstas no art. 52 da Constituição Federal, dividindo a doutrina e repercutindo na própria configuração das relações entre o Senado e o Supremo Tribunal Federal.

Uma das visões é representada por Paulo Brossard. Para o autor, a sanção é indissociável da perda do cargo, de modo que a renúncia extingue o objeto do processo:

O término do mandato, por exemplo, ou a renúncia ao cargo trancam o *impeachment* ou impedem sua instauração. Não pode sofrê-lo a pessoa que, despojada de sua condição oficial, perdeu a qualidade de agente político (Brossard, 2025, p. 134-135).

Como mencionado anteriormente, esse entendimento foi expressamente invocado pela defesa de Collor e registrado no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.689/DF, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência dessa corrente doutrinária, ainda que tenha decidido em sentido diverso (Brasil, STF, MS 21.689/DF, 1993).

O Senado Federal, contudo, inaugurou uma interpretação distinta. Por ampla maioria, decidiu que a renúncia não afastava sua competência constitucional para aplicar a sanção de inabilitação. O Supremo Tribunal Federal, ao ser provocado, adotou postura de autocontenção judicial, recusando-se a substituir o juízo político do Senado e validando a Resolução nº 101/1992. Ao indeferir os pedidos da defesa, a Corte afirmou que a Constituição atribui ao Senado, com exclusividade, a competência para julgar o presidente por crime de responsabilidade, podendo impor a sanção de inabilitação mesmo diante da perda prévia do cargo (Brasil, STF, MS 21.689/DF, 1993).

Essa escolha interpretativa gerou repercussões institucionais duradouras. Em primeiro lugar, fortaleceu o papel do Senado como tribunal político autônomo, cuja decisão não pode ser revista pelo STF senão em casos de violação flagrante de garantias processuais. Em segundo lugar, fixou um efeito dissuasório: a renúncia deixou de ser um instrumento capaz de afastar as consequências do processo, o que alterou a racionalidade das crises presidenciais subsequentes. Esse precedente foi diretamente evocado em 2016, durante o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, quando se discutiu se uma eventual renúncia poderia extinguir o processo, prevalecendo a interpretação de que o caso Collor já havia resolvido a questão (Pereira, 2016).

No plano doutrinário, a decisão acentuou divergências. De um lado, prevalecia a concepção tradicional segundo a qual a inabilitação era mera consequência da perda do cargo, tese sustentada por Brossard e advogados de Collor. De outro, consolidou-se a interpretação ampliativa, segundo a qual a inabilitação possui caráter político próprio, voltado não apenas a afastar o agente da disputa

eleitoral, mas a impedir que exerça qualquer função pública durante o período estabelecido. Essa evolução interpretativa foi reforçada nos comentários oficiais do Supremo Tribunal Federal à Constituição Federal, que evidenciam a ruptura entre o regime anterior e o atual.

Segundo a obra, no modelo das Constituições de 1891 e da legislação de 1892 (Leis nº 27 e 30), a inabilitação tinha caráter estritamente acessório, aplicava-se apenas como acréscimo à perda do cargo. No entanto, o regime inaugurado pela Lei nº 1.079/1950 e consolidado pela Constituição de 1988 transformou essa lógica, atribuindo autonomia às duas sanções. O comentário é categórico:

No sistema do direito anterior à Lei 1.079, de 1950, isto é, no sistema das Leis 27 e 30, de 1892, era possível a aplicação tão somente da pena de perda do cargo, podendo esta ser agravada com a pena de inabilitação para exercer qualquer outro cargo (Constituição Federal de 1891, art. 33, § 3º; Lei 30, de 1892, art. 2º), emprestando-se à pena de inabilitação o caráter de pena acessória (Lei 27, de 1892, arts. 23 e 24). No sistema atual, da Lei 1.079, de 1950, não é possível a aplicação da pena de perda do cargo, apenas, nem a pena de inabilitação assume caráter de acessoriedade (...). A existência, no *impeachment* brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (CF, 1988, art. 52, parágrafo único; Lei 1.079, de 1950, arts. 2º, 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de *impeachment* (Brasil, Supremo Tribunal Federal, s.d.) [grifos nossos].

Além disso, o Supremo destacou que a Constituição de 1988 enrijeceu a sanção de inabilitação ao não recepcionar o prazo anterior da Lei nº 1.079/1950, que previa limite de até cinco anos, fixando-o de modo uniforme em oito anos. Nas palavras do Min. Eros Grau, no julgamento da ADI 1.628:

Para as autoridades que relaciona, a Constituição elevou o prazo de inabilitação de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, podendo-se afirmar que, nesse ponto, o art. 2º da Lei 1.079/1950 não foi por ela recebido (Brasil, Supremo Tribunal Federal, s.d.).

Essa leitura foi materializada na Resolução nº 101/1992 do Senado Federal, que, mesmo após a renúncia de Collor, aplicou-lhe a pena de inabilitação política, vedando-lhe o acesso a qualquer função pública pelo prazo de oito anos.

Assim, o episódio de 1992 pode ser compreendido, na prática política, como uma reinterpretção do texto da Constituição sem alteração formal. A posição clássica de Paulo Brossard permanece como registro histórico relevante da concepção tradicional do instituto, mas a interpretação adotada pelo Senado e referendada pelo Supremo Tribunal Federal consolidou-se como o entendimento prevalente. Ao admitir a continuidade do julgamento e a imposição da inabilitação mesmo após a renúncia, o precedente Collor ampliou o alcance do *impeachment*, reafirmando-o como instrumento de responsabilização política. Esse resultado reforçou, de um lado, o papel institucional do Senado, e, de outro, manteve em aberto uma controvérsia doutrinária que ainda desafia a definição dos limites e da natureza das sanções constitucionais.

Conclusões

O *impeachment* de Fernando Collor de Mello permanece inscrito como um dos episódios mais significativos da história constitucional brasileira. Mais do que um julgamento individual, o processo revelou a capacidade das instituições de reagirem diante de condutas que afrontam a ordem

republicana, mesmo em um contexto de transição democrática ainda recente e frágil. Foi nesse cenário que se consolidou a compreensão de que as sanções aplicáveis no *impeachment* não se confundem nem se esgotam na perda do cargo, mas se desdobram de modo autônomo, garantindo que a ruptura da confiança política não seja revertida por expedientes ocasionais.

Ao prosseguir no julgamento após a renúncia, o Senado Federal afirmou que a responsabilidade política não se esvazia pela vontade unilateral do acusado. A tentativa de Collor de encerrar o processo ao abandonar o mandato foi rechaçada por uma decisão institucional que priorizou o interesse coletivo sobre a estratégia individual. O gesto de renúncia, que poderia simbolizar o encerramento de uma crise, acabou por destacar a função pedagógica e preventiva da inabilitação, mostrando que não é possível escapar ao juízo político apenas com a entrega de um cargo.

A decisão do Supremo Tribunal Federal de validar a Resolução nº 101/1992 reforçou essa leitura, ao reconhecer que a competência do Senado, em matéria de crimes de responsabilidade, é expressão da soberania política e não pode ser reduzida a formalismos que fragilizem o instituto. Assim, o caso Collor estabeleceu um marco: o *impeachment* não se restringe a punir, mas também a preservar o futuro, impedindo que quem atentou contra a ordem constitucional possa, em curto prazo, voltar a ocupar funções públicas.

Do ponto de vista histórico, o processo representou um amadurecimento institucional. O Brasil de 1992 ainda experimentava as dores da redemocratização, e a mobilização social que tomou as ruas mostrou que a sociedade não apenas aceitava, mas exigia mecanismos eficazes de responsabilização. O Senado, ao dar seguimento ao julgamento, e o Supremo, ao confirmar sua validade, traduziram em decisão política e jurídica o clamor por integridade e estabilidade.

Dessa forma, a sanção de inabilitação, longe de ser acessória, revelou-se um instrumento essencial para a preservação do regime democrático. Sua autonomia não apenas assegurou a efetividade da condenação, como também lançou um recado para o futuro, a República não admite atalhos para escapar à responsabilidade. Ainda que a perda do cargo possua relevância simbólica imediata, é a inabilitação que garante que a quebra de confiança não seja rapidamente esquecida, e que o espaço público não seja ocupado, novamente, por quem demonstrou desprezo pelas balizas constitucionais.

O precedente Collor deixou, portanto, uma marca duradoura. Ele reafirmou a primazia da legitimidade institucional sobre as conveniências pessoais, mostrou que a democracia brasileira é capaz de se defender e projetou um modelo de julgamento que viria a influenciar crises políticas posteriores.

Em síntese, o julgamento de 1992 deixou claro que a democracia não pode ser refém de manobras políticas nem de conveniências pessoais. Ao consagrar a autonomia da sanção de

inabilitação, o processo ‘reafirmou que o poder pertence às instituições e não aos indivíduos, garantindo que a República tenha meios de se proteger contra a deslealdade de seus próprios governantes. É esse legado que mantém vivo o valor do *impeachment* como instrumento de defesa constitucional e como símbolo da maturidade democrática do país.

Referências bibliográficas

ANDRADE, Paulo. **Estudo avalia prejuízos do Plano Collor no dia a dia da população**. Jornal da USP. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/ciencias-humanas/estudo-avalia-prejuizos-do-plano-collor-no-dia-a-dia-da-populacao/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

AZEVEDO, Reinaldo. **A entrevista que Pedro concedeu à Veja há 20 anos e que está na raiz do ódio que Fernando Collor tem da revista**. Veja. 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/a-entrevista-que-pedro-concedeu-a-veja-ha-20-anos-e-que-esta-na-raiz-do-odio-que-fernando-collor-tem-da-revista/>. Acesso em: 4 set. 2025.

BARROS, Sérgio Resende de. **O impeachment republicano**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, v. 12, p. 491-504. 2006. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/325>. Acesso em: 27 set. 2025.

BLUME, Bruno André. **Por que Collor sofreu impeachment?** Politize!. 2025. Disponível em: <https://www.politize.com.br/impeachment-collor-porque-sofreu/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **20 anos do impeachment de Collor**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/20-anos-do-impeachment>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**. Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito constituída para apurar denúncias de irregularidades envolvendo Paulo César Farias. Relatório final. Brasília, DF, 1992. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/88802>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Biografia: Fernando Collor**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/historiaoral/fichas-tecnicas/ex-presidente-da-republica/fernando-collor/biografia>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Impeachment**. Glossário Legislativo. Agência Senado. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/impeachment>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal (Mesa Diretora da Câmara dos Deputados). **Diversos nº 12, de 1992**. Processo de “*Impeachment*” contra o Presidente da República. Encaminhando ao Senado Federal a autorização da Câmara dos Deputados para a instauração de processo de ‘*impeachment*’ do Presidente da República, Fernando Affonso Collor De Mello, por Crime de Responsabilidade. Relator: Sen. Antonio Mariz, 30 de setembro de 1992. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/2390>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Constituição e o Supremo**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/constituicao-completa>. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 21.689/DF**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Tribunal Pleno. Julgado em 16 abr. 1993. Diário da Justiça, Brasília, 11 jun. 1993. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/st/stf-collor.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Constituição Cidadã, símbolo da democracia, comemora 34 anos**. Brasília, DF, 5 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/constituicao-cidada-simbolo-da-democracia-comemora-34-anos>. Acesso em: 27 set. 2025.

- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Glossário Eleitoral – termos iniciados com a letra C**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c>. Acesso em: 28 ago. 2025.
- BROSSARD, Paulo. **O impeachment**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2025.
- CARDINALI, Roberto. **Prefeito administra Rio Claro da prisão**. Folha de São Paulo, São Paulo. 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/1/10/brasil/35.html>. Acesso em: 27 ago. 2025.
- CARNEIRO, Dionísio Dias. **Plano Collor**. Fundação Getulio Vargas. Atlas histórico do Brasil. 2023. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbete/6296>. Acesso em: 17 jul. 2025.
- DIAS, Luiz Antonio. **Política e participação juvenil: os “caras-pintadas” e o movimento pelo impeachment**. História Agora: a revista do tempo presente. 2008. Disponível em: http://www.janduarte.com.br/textos/brasil/caras_pintadas.pdf. Acesso em: 27 set. 2025.
- HIRANO, Caroline. **Entenda o que foi o Movimento Caras-Pintadas**. Politize! Educação Política para Todos. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-caras-pintadas/>. Acesso em: 27 set. 2025.
- LEMOS, Renato. **“Collor, Fernando”**. Fundação Getulio Vargas – CPDOC. Verbete biográfico. 2009. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/collor-fernando>. Acesso em: 16 jul. 2025.
- O GLOBO. **Collor passa o dia praticando esporte**. O País, Rio de Janeiro. 1990. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/681537>. Acesso em: 28 ago. 2025.
- PEREIRA, Ana Lúcia Pretto. **Impeachment e renúncia**. Gazeta do Povo, Curitiba, 29 ago. 2016. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/impeachment-e-renuncia-7gg54n3h3uhzh0hq8c4hmxyxj/>. Acesso em: 25 set. 2025.
- VEJA. **Caiu! A revolução que derrubou Collor: o estouro da quadrilha que tomou o Planalto; o que muda no Brasil de Itamar Franco**. Edição histórica extra. São Paulo: Editora Abril, ano 25, n. 41, ed. 1.255, 30 set. 1992. p. 42.